

DENÚNCIA N. 738819

Denunciante: José Esteves Pereira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pratápolis
Responsáveis: Everilson Clever Leite, José Eneido Modesto, Denise Alves de Souza Neves
Procurador: Xênia Goulart Domingues Kallas, OAB/MG 104.463
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DANO PARCIAMENTE RECOMPOSTO. PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A APURAÇÃO DE DANO REMANESCENTE.

1. A delegação de competência não afasta o dever de supervisão sobre os atos do delegado.
2. Encontra-se prescrita a pretensão punitiva, no tocante às irregularidades sancionadas com multa, com fundamento no inciso II do art. 392-A do Regimento Interno.
3. A ação do Poder Público, treze anos após a ocorrência dos fatos, poderia prejudicar a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Cabe determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 3/2013 e da Decisão Normativa nº 1/2016, para apurar possível dano remanescente cujo fato gerador foi discutido judicialmente até 2013.

Segunda Câmara

35ª Sessão Ordinária – 28/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por José Esteves Pereira, Vereador no Município de Pratápolis, dirigida contra Everilson Clever Leite, ex-prefeito daquele Município. Relatou, inicialmente, que solicitou à Controladoria do Município a apuração de supostas irregularidades, por intermédio de ofício cuja cópia encaminhou ao Tribunal (fls. 5). Como não obteve resposta, comunicou o fato a esta Casa, solicitando a realização de inspeção (fls. 2-4). Intimado pelo Presidente a emendar a sua petição (fls. 28), o denunciante apresentou novo requerimento em que discriminou as irregularidades pelas quais responderia o ex-prefeito (fls. 31-36). Em síntese, afirmou que houve aquisição de medicamentos e de material de construção sem a prévia licitação. Sustentou que, nos exercícios de 2005 e 2006, foram concedidas bolsas

de estudos em percentual superior ao admitido em lei (10% do valor da mensalidade, conforme Lei 1.484/2006) e também sem lei autorizativa, no caso dos alunos da Associação Cultural e Educacional de Franca – ACEFRAN. Relatou também o pagamento irregular de complementação salarial e de horas extraordinárias porquanto careceriam de autorização legal. Citou o pagamento de horas extraordinárias durante o período de férias do servidor e, no caso de dois motoristas, o pagamento realizado em janeiro de 2007, mês de férias escolares. Ainda em relação às horas extraordinárias, houve o pagamento a uma professora de parcela pouco inferior ao montante de seu salário. Acrescentou que, em 2005, foi adquirida uma moto de modelo do mesmo ano por R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais); todavia, em maio de 2006 (fls. 372), uma do modelo de 2006 foi avaliada em R\$6.100,00 (seis mil e cem reais). Por fim, relatou a suspeita de pagamento não autorizado de medicamentos, a falta de recolhimento de valores de ITBI e de contribuição ao INSS e solicitou a realização de inspeção no Município.

A denúncia foi autuada em 5/9/2007, conforme o registro que consta do SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos, e distribuída no dia seguinte (fls. 404).

O órgão técnico foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial da denúncia em relação à aquisição de medicamentos, de material de construção e da motocicleta; pela improcedência da denúncia em relação à suspeita de pagamento não autorizado e em relação ao não recolhimento de tributos; nas demais questões, a análise não foi conclusiva (fls. 406-411).

Em seguida, a denúncia foi redistribuída à minha relatoria (fls. 418).

Em manifestação preliminar (fls. 419-421), a representante do Ministério Público de Contas julgou desnecessário apresentar apontamentos suplementares e opinou pela citação do denunciado e por diligência para envio da documentação suplementar que indicou em seu parecer, de sorte que o órgão técnico pudesse manifestar-se de forma conclusiva sobre todos os itens denunciados.

Acolhi a proposta do Ministério Público de Contas (fls. 422).

Manifestaram-se o Prefeito, José Eneido Modesto, cumprindo a diligência determinada (informações e documentos juntados a fls. 432–578), e o denunciado, mediante alegações e documentos (fls. 580-656).

Informou o Prefeito que o convênio celebrado com o Centro Universitário Claretiano de Batatais (Ação Educacional Claretiano) para a concessão de bolsas (desconto sobre a mensalidade) foi assinado em 21/2/2006. A lei autorizativa lhe é posterior (nº 1.484, de 5/9/2006, a fls. 445), mas retroagiu os seus efeitos a 1º de janeiro daquele ano. Foi autorizado o pagamento de 10% do valor da mensalidade e não 15%, como de fato ocorreu. Acrescentou que foram beneficiados os alunos Charlene de Cássia Barbosa (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), Mhayra Reis Bordignon (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), Michele Rios (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Lucas de Pádua Barros (setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). A este foi concedido, entretanto, o valor de mensal de duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos, posteriormente devolvido pela mãe do aluno (fls. 433). Em relação ao convênio com a Associação Cultural e Educacional de Franca – ACEFRAN, sustentou que não havia lei autorizativa. Foram beneficiadas as alunas Ana Paula

de Pádua Martins e Elis Ribeiro Lemos de Pádua, filhas, respectivamente, dos ex-secretários de Educação e de Administração. Os valores pagos foram devolvidos posteriormente. Todavia, como não houve denúncia do ajuste, a Associação cobrou, em juízo, o valor de R\$11.768,24 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) em janeiro de 2013 (fls. 435-436). Acrescentou que não foi encontrada lei que autorizasse o pagamento de horas extras, nem de complementação de salários. Confirmou que os servidores Antônio Clarete da Silva e Carlos Alberto Alves da Silva estavam em gozo de férias no mês de janeiro de 2007; já Antônio Ailton dos Santos teria prestado serviços naquele mês (contratação temporária, fls. 435). Por fim, em relação ao ITBI, informou que o Município verifica, por ocasião da transferência, mediante inspeção, a área do imóvel e a área construída (fls. 436).

Por sua vez, o denunciado alegou, inicialmente, a ilegitimidade de parte porquanto teria havido, em relação aos atos de concessão de bolsa de estudos, pagamento de complementação de salário, adicional noturno ou de horas extras e aquisição de moto, delegação de poderes à Secretária Municipal de Educação, Clarice de Pádua Reis Barros, seja para a prática do ato (Decreto nº 1.260/2005), seja para o ordenamento de despesa (Decreto nº 1.393/2006). Sustentou, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, que, na delegação, o delegado age em razão do cargo ou função que ocupa, cabendo-lhe responder pelo ato praticado. Assim, responsável seria a Secretária Municipal de Educação, a quem coube também a liquidação das despesas (fls. 580-585).

No tocante às questões apresentadas na denúncia, alegou que as aquisições de material de construção ocorreram em 2005, primeiro ano de mandato. Tais aquisições se fizeram à revelia do denunciado e se deveram à desqualificação dos servidores, que assumiram a Administração ao mesmo tempo que o denunciado; já os servidores de carreira não recebiam qualificação havia muito tempo, em virtude de contenção de despesa. Acrescentou que não agiu com dolo, nem foi comprovada a aquisição de material de valor superior ao de mercado, razão por que a denúncia seria improcedente (fls. 585-586). O pagamento de bolsa de estudos, por seu turno, também foi ordenado pela Secretária Municipal de Educação, conforme o Decreto nº 1.393/2006, já citado. Afirmou que, quando soube da falta de lei autorizativa para o convênio celebrado com a Universidade Claretiana de Batatais, encaminhou projeto de lei para regularizar a concessão de bolsas e permitir ao Município arcar com o pagamento de 10% do valor das mensalidades. Se houve pagamento em percentual superior, alegou, a responsabilidade caberá à Secretária Municipal de Educação, a quem determinou o ressarcimento ao erário pelas importâncias pagas (fls. 587). Já em relação às bolsas de estudos destinadas a alunos da ACEFRAN, afirmou que não houve concessão no exercício de 2005; somente em 2006 foram concedidas bolsas a parentes de Secretários, valores posteriormente devolvidos por determinação do denunciado (fls. 588).

Em relação à complementação salarial, pagamento de horas extras e de adicional noturno, afirmou o denunciado que não autorizou pagamento de pessoal, atribuição que estava também delegada à Secretária Municipal de Educação. Argumentou, porém, que o adicional noturno e

horas extras são devidas no período de férias, conforme dispõe o art. 142 da CLT¹. Afastou a irregularidade da aquisição de motocicleta, já que estaria fundada em documento forjado com a finalidade de prejudicar o denunciado. Sustentou que não foi o responsável pela liquidação da despesa; salientou que, embora o procedimento de compra não tenha sido localizado, há cotações de preço anexadas à nota de empenho; consta da nota fiscal o recebimento do bem pelo Presidente da Comissão de Licitação e pela Secretária Municipal de Educação, aquisição que se fez com observância ao limite de dispensa de licitação (fls. 592). Em relação às suspeitas de pagamento não autorizado, alegou que não teria havido irregularidade, visto que o Secretário Municipal de Saúde, responsável pela liquidação das despesas, tomou as medidas necessárias à sustação dos pagamentos (fls. 592-593). Por fim, no tocante aos tributos não recolhidos, sustentou que houve vistoria do imóvel e foi verificado que a área construída era de 67,30m², o que corresponderia à informação lançada no cadastro imobiliário. Se, acrescentou, em data futura o proprietário ampliou o imóvel, não se trataria aí de sonegação de ITBI (fls. 593).

Em nova análise, o órgão técnico limitou-se a verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008 (fls.663). Registrou que, embora se tenha dano apurado, este não é expressivo, conforme relatou (fls. 662):

A unidade técnica, às fls. 409, apontou que no mês de janeiro de 2007 foi efetuado o pagamento de 50 horas extras ao servidor Antônio Clarete da Silva, bem como o pagamento de horas extras e adicional noturno aos motoristas Antônio Ailton dos Santos e Carlos Alberto Alves da Silva lotado no setor de educação no mês de janeiro, conforme fls. 367 de pagamento juntada aos autos.

Os valores especificados às fls. 367 para o Sr. Antônio Ailton dos Santos é de R\$133,58 de horas extras e R\$ 40,50 de adicional noturno, para o Sr. Antonio Clarete da Silva adicional noturno R\$ 40,50 e horas extras R\$ 187,01 e para o Sr. Carlos Alberto Alves da Silva o valor de R\$ 40,50 de adicional noturno.

Concluiu que deve ser aplicado o princípio da insignificância, nesse caso e no da aquisição da motocicleta. Assim argumentou (fls. 662v):

Pela documentação acostada verifica-se um orçamento de uma Honda do mesmo modelo do que foi adquirido pelo Município pelo valor de R\$6.100,00 reais. Tem-se configurado dessa forma uma aquisição acima do valor de mercado, o que enseja em dano ao erário. Contudo, considerando que o dano seria a diferença do valor que foi pago pelo Município teríamos um dano cerca de R\$ 1100,00.

¹Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.

Ressalta-se que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de Recurso Ordinário n. 862408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/2014²

Por fim, ressalta-se que esse valor de alçada da foi atualizado pelo art. 1º da Decisão Normativa nº 01, de 2016, sendo que a partir de 26/04/2016, o mencionado valor de alçada passou para R\$ 30.000, 00 para que a TCE seja remetida ao Tribunal para julgamento se for apurado dano material ao erário e, mesmo assim, se o montante atualizado do dano for igual ou superior ao valor de alçada fixado por esta Corte de Contas.

Desse modo em relação ao entendimento aprovado pelo Tribunal Pleno é razoável quanto à fixação de critério objetivo da insignificância no âmbito de atuação desta Corte de Contas que o percentual de 10% incida sobre o valor de R\$ 30.000,00.

Sustentou que não há nos autos elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, em virtude da baixa materialidade do dano, propondo a aplicação do disposto nos art. 117 da Lei Complementar nº 102/2008 e no §2º do 177 do Regimento Interno (fls. 663v).

Em novo parecer juntado aos autos, a representante do Ministério Público de Contas sustentou, em síntese, que, embora as ações que busquem o ressarcimento sejam imprescritíveis, o custo da cobrança pode superar o valor que será ressarcido. Assim argumentou (fls. 665):

Ressalto que já defendemos o posicionamento no sentido de que nos casos com configuração de dano ao erário, ainda que de pouca representatividade, deveria ocorrer uma decisão com resolução do mérito, independentemente do valor do dano, uma vez que há meios de cobrança dos débitos por formas menos onerosas. Para tanto, citamos o Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais³ que incentiva o “protesto extrajudicial e a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes”, por exemplo.

Todavia, após melhor refletir, chegamos à conclusão de que mesmo por estes meios menos onerosos, dependendo do valor, o custo para o seu ressarcimento é demasiadamente alto para a Administração Pública. Como base, utilizamos a tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2018, com os custos do protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Para aferição do marco destes valores, entendemos razoável a adoção de um critério objetivo. E como esta Corte tem adotado repetitivamente o percentual de 10% do valor de

² DN 01/2014. Art. 1º Fixar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

³ http://www.tjmg.jus.br/data/files/E3/A3/F4/96/18F6E4105A4805E40D4E08A8/Cartilha_WEB.pdf

alçada para as tomadas de contas especiais⁴⁵, após um detido estudo, entendemos razoável a adoção desse critério.

Assim, “a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de **evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento**”, entendemos que o processo neste ponto deve ser arquivado sem o cancelamento do débito, “ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação”⁶.

Dessa forma, acompanhamos a conclusão final da Unidade Técnica em relação a pretensão ressarcitória, além de concordar com o advento da prescrição da pretensão punitiva.

Concluiu propondo o reconhecimento da prescrição e, no tocante ao dano, opinou pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, conforme dispõe o art. 177 do Regimento Interno (665v).

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Foi alegada pelo denunciado a ilegitimidade passiva.

A argumentação procede, mas não inteiramente. Vejamos.

A delegação consiste na transferência, por um órgão ou autoridade, titular de poderes e atribuições, de parcela de tais poderes ou atribuições a outro órgão ou autoridade, ordinariamente de nível hierárquico inferior, como leciona Odete Medauar⁷. Busca dar agilidade nas decisões, acelerar os negócios⁸. “Em geral”, afirma a autora, “a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabe ao delegado”⁹.

A delegação não afasta, porém, a supervisão sobre os atos do delegado, especialmente quando se trata de administração municipal. Como chefe do Executivo, cabe-lhe o comando dos negócios públicos locais e, como administrador-chefe, o exercício do poder hierárquico, do qual decorre a faculdade de fiscalizar os atos dos subordinados, “com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa”¹⁰.

Não se vai descaracterizar o instituto da delegação com tal exigência de fiscalização. Já decidiu o TCU¹¹:

⁴ Fixado em R\$30.000,00 pela Decisão Normativa nº 01/2016, de 20/04/2016

⁵ Recurso Ordinário nº 862.408, Processo Administrativo nº 700029, dentre outros

⁶ Art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

⁷ *Direito Administrativo Moderno*, Fórum, 2018, p. 50.

⁸ Odete Medauar, *Delegação administrativa*, Revista Forense, nº278, p. 22.

⁹ *Direito Administrativo Moderno*, p. 50.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., p.101.

¹¹ Boletim de Jurisprudência nº 164/2017.

Acórdão 1581/2017, Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa *in vigilando*. Supervisão.

A culpa in vigilando é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Cuida-se, porém, neste caso não só de atividade que poderia ter sido exercida, diante até da pequenez do município, condição ressaltada pelo próprio defendente, mas sim de atividade efetivamente executada por ele, da qual resultou suspensão de pagamento de bolsas de estudo e ressarcimento ao erário.

Assim, caberia negar, parcialmente, a responsabilidade do defendente, como adiante se fará; neste ponto, entretanto, cumpre afastar a preliminar, ressaltando que a delegação não afasta o poder de supervisão sobre os atos do delegado.

Prejudicial de Mérito

São dos exercícios de 2005 e 2006 as irregularidades denunciadas.

A denúncia foi autuada em 5/9/2007, conforme o registro que consta do SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processos. O despacho que determinou a autuação tem nele lançada a data de 3/9/2007, causa interruptiva da prescrição, conforme a regra do art. 182-C, inciso V do Regimento Interno.

Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, aplicam-se, entre outros prazos prescricionais, o de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a decisão de mérito recorrível, conforme dispõe o art. 392-A, inciso II do Regimento Interno.

Assim, considerando a data da interrupção, contam-se já doze anos. Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, no tocante às irregularidades passíveis de sanção mediante multa.

Mérito

De início, afasto a procedência da denúncia, como já propôs o órgão técnico em sua primeira manifestação, em relação à suspeita de pagamento não autorizado e em relação ao não recolhimento de tributos. A suspeita não é fundamento suficiente para uma denúncia; de resto, as suspeitas não se confirmaram, visto que a autoridade responsável, o Secretário Municipal de Saúde, agiu prontamente e impediu os pagamentos, como consta dos autos e das alegações do defendente. Como estamos no terreno das suspeitas, não há razão para rejeitar as alegações, que ficam, portanto, acolhidas. Acresce que foram juntadas pelo próprio denunciante memorandos dirigidos pelo Secretário Municipal de Saúde à tesouraria e ao departamento jurídico nos quais

solicita que não se efetivasse o pagamento, porquanto os valores das notas fiscais não estariam condizentes com os autorizados (fls. 374–376).

A aquisição de material de construção sem a devida licitação é irregularidade que permitiria apenas a sanção por multa, já que tão só da falta do procedimento se cuidou, não de desvio. A questão, porém, já se encontra superada com o reconhecimento da prescrição.

A questão tributária deve ser resolvida pela Fazenda competente. Já decidiu o TCU que, nesse caso, não cabe a apuração pela Corte de Contas¹²:

Acórdão 1281/2019, Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Competência do TCU. Arrecadação da receita. Tributo. Contribuição previdenciária.
Recolhimento. Ausência. Dano ao erário.

Não cabe ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente da não comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária em contratos com a Administração Pública, devendo a questão ser remetida ao órgão fazendário competente para as providências de sua alçada.

Também aqui não se confirmou a denúncia, razão por que não cabe qualquer recomendação ao Município.

Em relação às parcelas salariais e à aquisição de uma motocicleta, julgo que a questão não se resolveria com a aplicação do princípio da insignificância; trata-se propriamente de improcedência da denúncia.

As informações trazidas pelo denunciante ou as apresentadas pelo Prefeito, no tocante à primeira questão, revelam o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno ou de complementação salarial (fls. 362-367), mas não permitem uma avaliação sobre a ilicitude do pagamento. De fato, tais parcelas não têm o seu pagamento vedado. O artigo da CLT referido pelo denunciado aplicar-se-ia aos contratos de trabalho nela fundados. O regime jurídico dos servidores do Município de Pratápolis é o estatutário (Lei Complementar nº 60/2015). O estatuto prevê o pagamento de adicionais de serviço extraordinário e noturno (incisos V e VI do art. 55)¹³. Assim, fica afastada a irregularidade.

Em relação à motocicleta, o que se pode afirmar acerca do orçamento apresentado pelo denunciante (fls. 372) é que, em 23/5/2006, a empresa Breno Motos Ltda. (Moto Passos – Honda) venderia a motocicleta especificada pelo preço ali registrado. O orçamento não se presta a provar o superfaturamento alegado na denúncia. A prova do alegado dependeria de avaliação do bem adquirido, já que se tratou de veículo usado, suas condições de uso e de conservação, tudo comparativamente com bens de igual condição e ano de fabricação (uma consulta à tabela

¹² Boletim de jurisprudência nº 268.

¹³ Art. 55. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [...] V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI – adicional noturno.

FIPE poderia fornecer um preço médio de mercado)¹⁴. Neste caso, porém, a verificação das reais condições de conservação da motocicleta é que poderiam ser determinantes para definir um possível superfaturamento, o que não ocorreu. Assim, não procede a denúncia.

No tocante ao pagamento de bolsas de estudos, duas situações se apresentaram: 1) pagamento autorizado em lei, mas realizado em percentual superior ao admitido; 2) pagamento não autorizado em lei. Em ambas as situações, no exercício de 2006, as despesas foram ordenadas por Clarice de Pádua Reis Barros, Secretária Municipal de Educação, que não foi citada. Houve nesses casos participação direta do denunciado, seja assinando o convênio, seja em comunicação ao Centro Universitário Claretiano de Batatais (Ação Educacional Claretiano), na qual apresenta a relação dos estudantes beneficiados com bolsa de estudos consistente em desconto sobre a mensalidade, em percentual de 15%, superior ao admitido em lei (fls. 450). Os valores que superaram tal percentual foram parcialmente devolvidos pela Secretária Municipal de Educação (parte dos recursos devidos por Lucas de Pádua Barros, fls. 459 e 642). Aqui ainda há valores que deveriam ser apurados em tomada de contas especial para futura restituição ao erário, em relação aos demais alunos beneficiados, visto que a lei autorizou uma bolsa de 10% do montante das mensalidades, mas foram concedidos 15%. Todavia, em virtude do tempo decorrido – treze anos da ocorrência dos fatos –, deixo de determinar a apuração porquanto o contraditório e a ampla defesa ver-se-iam prejudicados, como já decidiu esta Corte em situações similares¹⁵.

Por sua vez, as bolsas destinadas a alunos da Associação Cultural e Educacional de Franca – ACEFRAN, mediante convênio celebrado sem autorização legislativa, tiveram também parte de seu valor ressarcido ao erário pela Secretária Municipal de Educação (fls. 638–641, 643–644, diferença dos valores devidos por Ana Paula de Pádua Martins e Elis Ribeiro Lemos de Pádua), mediante intervenção do denunciado (fls. 447–448), que deve ter, neste ponto, a sua responsabilidade afastada. Das informações trazidas pelo Prefeito, consta, entretanto, que, como não houve rescisão do convênio, o ajuste gerou obrigações para o Município, de sorte que a ACEFRAN, por intermédio da ACEF S.A., sua sucessora, ajuizou uma ação de cobrança (petição inicial a fls. 534–536), daí resultando para o Município um pagamento de R\$11.768,24 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme nota de empenho e guia de depósito judicial juntados aos autos (fls. 524–526). A responsabilidade, neste caso, ainda deve ser apurada em tomada de contas especial, o que julgo razoável determinar ao Município, visto que a referida ação tramitou até maio de 2013, conforme a petição em que o Município solicita o arquivamento dos autos e a guia de depósito judicial (fls. 522–523 e 526).

¹⁴ A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos anunciados pelos vendedores, no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico. (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.) Visualização: <https://veiculos.fipe.org.br/>.

¹⁵ 682328 (Segunda Câmara), 704653 (Segunda Câmara), 696550 (Primeira Câmara), 986963 (Pleno).

Ainda em relação ao convênio celebrado com a Associação Cultural e Educacional de Franca – ACEFRAN, já que só parte dos valores foi devolvida, caberia apurar o valor remanescente. Além disso, ao contrário do que afirmou o defendente, houve despesas também no exercício de 2005 com a Universidade de Franca – UNIFRAN¹⁶, despesas essas que foram liquidadas pela Secretária Municipal de Educação e ordenadas pelo denunciado. Nesses dois casos, caberia determinar ao Município a apuração em tomada de contas especial; entretanto, deixo de fazê-lo, em virtude do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, conforme já sustentei anteriormente.

Por fim, vale dizer que a lei que autoriza a concessão de bolsas de estudos deve estabelecer as condições não só para a escolha e cadastro dos alunos beneficiados, mas também para escolha das entidades de ensino, de sorte que os recursos não sejam dirigidos para aquelas unidades frequentadas por alunos os quais se queira beneficiar, em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Embora não haja prova de desrespeito ao princípio referido, houve benefícios concedidos a parentes de secretários, razão por que recomendo ao Município, por intermédio da atual Prefeita, que observe os princípios que orientam a atividade administrativa, consoante dispõe o art. 37 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da denúncia, conforme os elementos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º de art. 166 do Regimento Interno.

Intime-se, por via postal, a Prefeita Denise Alves de Souza Neves para que tome ciência desta decisão e para que promova as medidas necessárias à apuração do dano porventura existente em relação ao pagamento ocorrido em maio de 2013 (fls. 525), mediante a instauração de tomada de contas especial, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 3/2013 e da Decisão Normativa nº 1/2016. O cumprimento a essa determinação deverá ser verificado pela Diretoria de Fiscalização dos Municípios em futura inspeção.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado da decisão, arquivem-se os autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do mesmo diploma regimental.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) afastar a preliminar alegada pelo denunciado, ressaltando que a delegação não afasta o poder de supervisão sobre os atos do delegado; **II**) reconhecer, na

¹⁶ A UNIFRAN tem o mesmo CNPJ da ACEF S.A., sucessora da ACEFRAN. A informação foi obtida no sítio eletrônico da primeira.

prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, no tocante às irregularidades passíveis de sanção mediante multa; **III)** julgar, no mérito, parcialmente procedente a denúncia, conforme os elementos constantes da fundamentação; **IV)** determinar a intimação das partes, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno; **V)** determinar a intimação, por via postal, da Prefeita Denise Alves de Souza Neves para que tome ciência desta decisão e para que promova as medidas necessárias à apuração do dano porventura existente em relação ao pagamento ocorrido em maio de 2013 (fls. 525), mediante a instauração de tomada de contas especial, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 3/2013 e da Decisão Normativa nº 1/2016 e determinar, também, que o cumprimento a essa determinação deverá ser verificado pela Diretoria de Fiscalização dos Municípios em futura inspeção; **VI)** determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**